SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2009482 - SC (2021/0340090-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	MOTO DEUCHER LTDA
ADVOGADO	:	THIAGO NUNES BIANCHI - SC032927
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE - PR010747
		JOÃO PEDRO KOSTIN FELIPE DE NATIVIDADE - SC054049
INTERES.	:	GISLEINE BRUDER
ADVOGADO	:	THIAGO NUNES BIANCHI - SC032927

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS MONITÓRIOS. COBRANÇA DE QUANTIA SUPERIOR DEVIDA. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR INCONTROVERSO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Segundo o entendimento desta Corte Superior, quando o fundamento dos embargos for excesso de execução, cabe à parte embargante, na petição inicial, a indicação do valor que entende correto e a apresentação da memória do cálculo, sob pena de indeferimento liminar, sendo inadmitida a emenda da petição inicial. Incidência da Súmula n. 83/STJ.

2. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/05/2022 a 09/05/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 09 de maio de 2022.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA32389334 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 10/05/2022 10:27:11
Código de Controle do Documento: bf5096c3-5637-4a64-b650-7e56d2e0753c

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2009482 - SC (2021/0340090-1)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	MOTO DEUCHER LTDA
ADVOGADO	:	THIAGO NUNES BIANCHI - SC032927
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE - PR010747
		JOÃO PEDRO KOSTIN FELIPE DE NATIVIDADE - SC054049
INTERES.	:	GISLEINE BRUDER
ADVOGADO	:	THIAGO NUNES BIANCHI - SC032927

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS MONITÓRIOS. COBRANÇA DE QUANTIA SUPERIOR DEVIDA. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR INCONTROVERSO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Segundo o entendimento desta Corte Superior, quando o fundamento dos embargos for excesso de execução, cabe à parte embargante, na petição inicial, a indicação do valor que entende correto e a apresentação da memória do cálculo, sob pena de indeferimento liminar, sendo inadmitida a emenda da petição inicial. Incidência da Súmula n. 83/STJ.

2. Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MOTO DEUCHER LTDA. contra decisão desta relatoria assim ementada (e-STJ, fl. 327):

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS MONITÓRIOS. COBRANÇA DE QUANTIA SUPERIOR DEVIDA. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR INCONTROVERSO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL

Em suas razões (e-STJ, fls. 334-338), a agravante pondera que não alegou diretamente o excesso de execução, mas sim o reconhecimento da ilegalidade das cláusulas contratuais abusivas, tais como taxa de abertura de crédito, da cumulação de encargos básicos com juros mensais e da cobrança de comissão de permanência em taxa superior à estipulada no contrato.

Pleiteia, assim, a reconsideração da decisão agravada ou o julgamento pelo órgão colegiado.

Documento eletrônico VDA32162375 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 20/04/2022 18:14:00
Código de Controle do Documento: 37520d99-3fea-42b3-afeb-3ab81498c947

Não foi apresentada impugnação ao recurso (e-STJ, fl. 342).

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento, porquanto as razões expendidas são insuficientes para a reconsideração da decisão.

Conforme anotado na decisão agravada, o Tribunal estadual concluiu que cabia à parte agravante a indicação do valor que entendesse como devido com a respectiva apresentação de demonstrativo discriminado e atualizado da dívida, conforme se colhe dos excertos do aresto recorrido (e-STJ, fls. 246-248):

> Depreende-se dos autos que os apelantes não negaram a existência da dívida, estando a sua insurgência resumida à alegação de abusividade/ilegalidade de diversas cláusulas do contrato que a parte autora pretende ver quitado. Assim, conquanto os apelantes afirmem que não alegaram excesso de execução por parte do banco apelado, a situação retratada nos presentes autos se enquadra na hipótese prevista no art. 702, § 2º, do Código de Processo Civil (quando o réu alegar que o autor pleiteia quantia superior à devida), haja vista que a incidência das supostas cláusulas abusivas, ou seja, prejudiciais aos devedores (ora apelantes), enseja cobrança de valor superior ao que entendem como devido.
> [...]
> E, no caso concreto, o magistrado a quo reconheceu a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, sendo perfeitamente possível, portanto, a revisão das cláusulas contratuais por meio dos embargos monitórios. Todavia, tal circunstância não afasta o requisito de procedibilidade consistente na declaração imediata do valor que entende correto, com apresentação de demonstrativo discriminado e atualizado da dívida, nos termos do dispositivo legal supracitado. [...] Ademais, constam da petição inicial cópia do contrato (Evento 1 dos autos de origem - INF2) e planilha de cálculo com atualização da dívida até a data de 30.6.2018(Evento 1 dos autos de origem - INF6), havendo também declaração assinada pelos apelantes de que receberam cópia do contrato e do anexo, conforme se verifica à pág. 4do contrato, razão pela qual detinham todas as condições para declarar de imediato o valor que entendiam como correto, com apresentação de demonstrativo discriminado e atualizado da dívida, nos termos exigidos em lei. Dessa forma, a arguição de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por não ter sido oportunizada a produção da prova pericial contábil para aferição do valor que os apelantes entendem correto, por certo, não encontra razão de ser, uma vez que esta providência lhes cabia (e tinham condições de realizar), sendo requisito de procedibilidade dos embargos monitórios, já que baseados apenas em alegação de cobrança de quantia superior à devida. Dessarte, tendo em vista que os embargantes/apelantes não declararam o valor que entendiam correto e não apresentaram demonstrativo discriminado e atualizado da dívida, a confirmação da sentença é medida que se impõe.
> [...] E, no caso concreto, o magistrado a quo reconheceu a aplicação do

Documento eletrônico VDA32162375 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 20/04/2022 18:14:00
Código de Controle do Documento: 37520d99-3fea-42b3-afeb-3ab81498c947

> Código de Defesa do Consumidor, sendo perfeitamente possível, portanto, a revisão das cláusulas contratuais por meio dos embargos monitórios. Todavia, tal circunstância não afasta o requisito de procedibilidade consistente na declaração imediata do valor que entende correto, com apresentação de demonstrativo discriminado e atualizado da dívida, nos termos do dispositivo legal supracitado.
> [...] Ademais, constam da petição inicial cópia do contrato (Evento 1 dos autos de origem - INF2) e planilha de cálculo com atualização da dívida até a data de 30.6.2018(Evento 1 dos autos de origem - INF6), havendo também declaração assinada pelos apelantes de que receberam cópia do contrato e do anexo, conforme se verifica à pág. 4do contrato, razão pela qual detinham todas as condições para declarar de imediato o valor que entendiam como correto, com apresentação de demonstrativo discriminado e atualizado da dívida, nos termos exigidos em lei. Dessa forma, a arguição de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por não ter sido oportunizada a produção da prova pericial contábil para aferição do valor que os apelantes entendem correto, por certo, não encontra razão de ser, uma vez que esta providência lhes cabia (e tinham condições de realizar), sendo requisito de procedibilidade dos embargos monitórios, já que baseados apenas em alegação de cobrança de quantia superior à devida. Dessarte, tendo em vista que os embargantes/apelantes não declararam o valor que entendiam correto e não apresentaram demonstrativo discriminado e atualizado da dívida, a confirmação da sentença é medida que se impõe.

No que concerne à alegação de abusividade de encargos contratuais suscitada via embargos monitórios, permanece a compreensão anteriormente exarada, ratificando-se o entendimento desta Corte Superior de que, quando o fundamento dos embargos for excesso de execução, cabe à parte embargante, na petição inicial, a indicação do valor que entende correto e a apresentação da memória do cálculo, sob pena de indeferimento liminar, sendo inadmitida a emenda da petição inicial. Incidência da Súmula n. 83/STJ.

Confiram-se:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ÔNUS DA PROVA DO EMBARGANTE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VALOR DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO DÉBITO. SÚMULA 83/STJ. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
> 1. Não configura ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.
> 2. Conforme entendimento desta Corte, é inviável o conhecimento de alegação de excesso de execução em embargos do devedor nas hipóteses em que o embargante não indica o valor que entende correto mediante

memória de cálculo, limitando-se a formular alegações genéricas acerca da incorreção do montante executado. Precedentes.
3. Cabe ao juiz decidir, motivadamente, sobre os elementos necessários à formação de seu entendimento, pois, como destinatário da prova, é livre para determinar as provas necessárias ou indeferir as inúteis ou protelatórias.
4. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no REsp 1930106/TO, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 22/11/2021, DJe 03/12/2021)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ENCARGOS. ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADE. EXCESSO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ.
1. Ao apresentar os embargos do devedor, deduzindo pedido de revisão contratual fundado na abusividade e/ou ilegalidade de encargos, compete ao embargante declarar o valor que entende correto e apresentar a respectiva memória de cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos à execução.
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp 1755606/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2021, DJe 20/05/2021)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE EXECUÇÃO. APRESENTAÇÃO. MEMÓRIA DE CÁLCULO. NECESSIDADE.
1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Compete ao embargante declarar, na petição inicial, o valor que entende correto e apresentar a respectiva memória de cálculo quando, em embargos do devedor, deduz pedido de revisão contratual fundado na abusividade de encargos que importe em excesso de execução. Precedentes.
3. Agravo interno não provido.
(AgInt no REsp 1759683/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/04/2020, DJe 27/04/2020)

Desse modo, tendo em vista que as alegações feitas no agravo interno não são capazes de modificar o convencimento manifestado no aresto recorrido, permanece inalterada a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.

Documento eletrônico VDA32162375 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 20/04/2022 18:14:00
Código de Controle do Documento: 37520d99-3fea-42b3-afeb-3ab81498c947

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.009.482 / SC

Número Registro: 2021/0340090-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
03003415320188240009

Sessão Virtual de 03/05/2022 a 09/05/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MOTO DEUCHER LTDA
ADVOGADO	:	THIAGO NUNES BIANCHI - SC032927
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE - PR010747
		JOÃO PEDRO KOSTIN FELIPE DE NATIVIDADE - SC054049
INTERES.	:	GISLEINE BRUDER
ADVOGADO	:	THIAGO NUNES BIANCHI - SC032927

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	MOTO DEUCHER LTDA
ADVOGADO	:	THIAGO NUNES BIANCHI - SC032927
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE - PR010747
		JOÃO PEDRO KOSTIN FELIPE DE NATIVIDADE - SC054049
INTERES.	:	GISLEINE BRUDER
ADVOGADO	:	THIAGO NUNES BIANCHI - SC032927

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/05/2022 a 09/05/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA32384699 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/05/2022 02:34:14
Código de Controle do Documento: 5ea25256-629c-4c37-a0e6-4b3793eaed03

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 10 de maio de 2022

Documento eletrônico VDA32384699 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/05/2022 02:34:14
Código de Controle do Documento: 5ea25256-629c-4c37-a0e6-4b3793eaed03